

"Da análise dos autos, no dia 22/08/2022, foi aplicada medida cautelar de suspensão das Torcidas Organizadas GERAL DO GRÊMIO, RASTA, GARRA TRICOLO e Torcida JOVEM, por um prazo de 90 (noventa) dias, ou até que sejam apuradas as autorias de todos os envolvidos, em razão de tumulto generalizado entre as torcidas do Grêmio Foot Ball Porto Alegre (evento 2, TERMOAUD1).

No decorrer da investigação, apuradas as autorias dos envolvidos, no dia 02/05/2023, ao representado ----, foi mantida a decisão de afastamento do estádio, mas dispensado de se apresentar na Delegacia de Polícia (evento 166, TERMOAUD1).

Em 26/07/2023, teve a medida agravada, em virtude de ter descumprido medida cautelar de afastamento do estádio de futebol, flagrado pela Polícia Militar, tentando acessar o estádio (evento 4, TERMO_CIRCUNST1), razão pela qual, foi imposta medida cautelar mais severa, sendo na oportunidade, advertido que na hipótese de descumprimento, seria adotada medida de fiscalização por meio de monitoramento eletrônico (evento 182, DESPADEC1). Após contato do acusado através do balcão virtual (evento 218, CERT1), no dia 31/10/2023 foi determinado pelo Juízo a instalação de monitoramento eletrônico ao réu, com anotação de que o perímetro de proibição de acesso do acusado no entorno dos estádios de futebol onde o Grêmio Foot Ball Porto Alegre atuar é de 5 quilômetros (evento 220, DESPADEC1). No dia 10/03/2024, foi informado pela SUSEPE, a violação da zona de perímetro do monitoramento eletrônico, no dia 31/01/24. Também violou zona em dia de jogo em 06/02/2024 (evento 256, OFIC2), dia da partida entre Grêmio e Novo Hamburgo, com início às 21h30min.

No dia 17/04/2024, novamente informada a violação do perímetro, data da partida de futebol entre Grêmio e Atlético-PR (evento 268, OUT2 e evento 267, OUT3). Após isso, aditada a denúncia imputando ao acusado, além do crime disposto no 41-B, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.671/2003, os crimes do artigo 359 do Código Penal (duas vezes), e do artigo 40 da Lei nº 3.688/1941, que somadas as penas ultrapassam quatro anos de prisão, requisito necessário para um decreto preventivo, nos termos no artigo 313, inciso I, do CPP.

Pelo que se observa, ---- vem violando a zona de exclusão do monitoramento eletrônico, em torno da Arena do Grêmio, conforme acima demonstrado.

A situação desenhada nos autos demonstra a necessidade de aplicação da medida extrema, pois evidencia o desinteresse do acusado ---- em aceitar eventual penalidade imposta, tudo amparado pelo disposto no art. 282, § 4º, c/c art. 312, §2º, ambos do CPP. Diante dos elementos de convencimento acima alinhados, DECRETO APRISÃO PRISÃO PREVENTIVA de ----, forte

nos artigos 312 e 313,

I, ambos do CPP, para assegurar a aplicação da lei penal.

Expeça-se mandado de prisão, com validade até 25/04/2032.2) Recebo o aditamento à denúncia (evento 61, ADITDEN1). Citem-se os acusados". Grifos acrescidos.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o Desembargador Relator indeferiu a liminar pleitada, ao fundamento de que *"o disposto no art. 313 do CPP foi devidamente observado e, por sua vez, nos precisos termos do art. 312 do mesmo diploma legal, o decreto prisional (evento 83, DESPADEC1) faz alusão à prova da materialidade e a indícios de autoria, pressupostos da medida excepcional, além de fundamentar a ordem constritiva em permissivo legal expressamente previsto - garantia da ordem pública. Assim, revestindo-se de aparente legalidade a decisão atacada, inexistente constrangimento manifesto, que autorize a medida antecipatória pleiteada"* (e-STJ fls. 11/12).

Por intermédio deste *writ*, a defesa sustenta, em síntese, que 1- *"o estado do Rio Grande do Sul, está passando pelo maior desastre natural já vivenciado na história deste país e um jovem está cerceado de sua liberdade em um sistema prisional que está colapsado, com diversas denúncias por falta de água e alimentação. Além disso, todos os prazos da justiça gaúcha estão suspensos até dia 31 de maio de 2024"* (e-STJ fl. 06); 2- *"o paciente jamais teve a intenção de violar a zona de monitoramento, tanto que as imagens da violação do monitoramento em nenhum momento ele está na ARENA DO GRÊMIO, ele é motoboy entregador, e utiliza aquela área por ser a rota de sua residência e também para acessar as cidades da região metropolitana de Porto Alegre, onde faz suas entregas"* (e-STJ fl. 07); ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo; e *"compromete-se fielmente a contribuir para as investigações dessa instrução criminal, ele é tecnicamente primário, têm residência fixa"* (e-STJ fl. 09).

Por fim, *"requer a concessão liminar da ordem de Habeas Corpus, para que seja revogada a prisão preventiva imposta ao paciente, podendo ele responder o término da ação penal da origem em liberdade"*(e-STJ fl. 09).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre sublinhar, que não se olvida a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não é cabível *habeas corpus* contra

decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser na hipótese em que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Vale conferir:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SÚMULA 691 - STF. HIPÓTESE DE SUPERAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRONÚNCIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO DEFENSIVA PROVIDA. ART. 593, III, 'D', DO CPP. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGAMENTO DO CONSELHO DE SENTENÇA. AVANÇO JURISPRUDENCIAL. NULIDADE DO PROCESSO DESDE A DECISÃO DE PRONÚNCIA. . AGRAVO DESPROVIDO.

1. No tocante à alegação de que não seria cabível, na hipótese, a superação do entendimento da Súmula 691/STF, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que não cabe habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.

Todavia, no caso, identifica-se a ocorrência de flagrante ilegalidade apta a superar a aplicação da referida Súmula, bem como a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

2. A sentença de pronúncia possui cunho declaratório e finaliza mero juízo de admissibilidade, não comportando exame aprofundado de provas ou juízo meritório. Porém, esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial.

3. Na hipótese, o paciente negou a autoria do crime tanto na fase do inquérito quanto na fase judicial. Contudo, a sentença de pronúncia calcou-se unicamente no depoimento prestado pelo corréu Rafael, prestado em sede policial, bem como naquele da vítima, Vanderlei que, embora tenha reconhecido Rodrigo em solo policial, durante a instrução judicial, afirmou não ter reconhecido o réu Rodrigo como autor dos disparos, já que o agente usava capacete na ocasião dos fatos.

4. O próprio Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso de apelação, entendeu não ser possível conjugar os elementos de prova com aqueles produzidos durante a instrução processual, razão pela qual decidiu que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença revelou-se contrária à prova dos autos, provendo o apelo para submeter o réu a novo julgamento, nos exatos termos do art. 593, § 3º, do CPP.

5. Porém, na hipótese, houve um avanço no entendimento das duas Turmas deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a melhor solução a ser observada neste sede deve ir além e voltar-se à fase do *judicium accusationis*, na medida em que a questão envolve admissibilidade da prova e não apenas sua conformidade aos fatos, devendo-se, pois, ser anulado o processo desde a decisão de pronúncia, na medida em que "foi manifestamente despida de legitimidade, sobretudo porque, na espécie, o réu foi submetido a

juízo" (REsp 1.932.774/AM, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 861.428/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.). Grifos acrescentados.

Do exame dos autos, nota-se que, embora estejam fundamentadas a decisão do Juízo singular, bem como a proferida pelo Desembargador Relator do *habeas corpus* impetrado na origem, haja vista as diversas demonstrações de descumprimento das medidas cautelares impostas, o que, por certo, autoriza a decretação da prisão preventiva, a teor do quanto previsto no artigo 312, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, tem-se que, por outro lado, **a atual situação de calamidade pública experimentada pelo Estado do Rio Grande do Sul deve autorizar a revogação da medida extrema, em atenção ao princípio da humanidade.**

Com efeito, em situações de desastres públicos, a flexibilização das prisões pode ser justificada por motivos humanitários quanto ou por questões práticas e operacionais relativas à crise e aos órgãos responsáveis pelo gerenciamento das ações estatais. Eventos como pandemias, catástrofes naturais ou emergências em larga escala exigem uma reavaliação das prioridades e capacidades do sistema prisional, que pode ser gravemente afetado nessas circunstâncias.

Do ponto de vista humanitário, a superlotação e as condições muitas vezes precárias das prisões podem se tornar ainda mais problemáticas durante uma calamidade. Questões como higiene precária, acesso limitado a cuidados médicos e a impossibilidade de manter o distanciamento social podem transformar as prisões em focos de propagação de doenças, representando um risco não apenas para os detentos, mas também para os funcionários penitenciários e a comunidade em geral.

Sob uma ótica mais pragmática, a liberação temporária ou a aplicação de penas alternativas à prisão domiciliar ou liberdade condicional podem ser medidas necessárias para reduzir a pressão sobre as instalações carcerárias. Isso possibilita que a administração prisional concentre seus recursos limitados na gerência da crise e na proteção dos detentos sob custódia, especialmente aqueles que não podem ser liberados por conta da natureza de seus crimes ou do perigo que representam para a sociedade.

Ademais, tais ações podem ser consideradas uma maneira de garantir a incolumidade e os direitos humanos das pessoas presas, garantindo que não sejam desproporcionalmente prejudicados durante uma crise que requer medidas extraordinárias. É crucial que tais decisões sejam baseadas em avaliações minuciosas e personalizadas dos riscos envolvidos para cada detento, a fim de assegurar que a segurança pública permaneça como prioridade.

No caso da calamidade instalada no Estado do Rio Grande do Sul, as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça são claras quanto aos casos de prisões provisórias e indicam nas orientações 8 e 9:

Orientação 8. Reavaliar as prisões provisórias, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) *Mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como pessoas idosas, indígenas e pessoas com deficiência;*

b) ***Pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais atingidos pela calamidade pública, em risco de inundação ou nos quais os serviços essenciais e as garantias básicas à vida e à dignidade da pessoa humana estejam afetados ou potencialmente afetados;***

c) ***Prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.***

Orientação 9. Nos casos de pessoas em prisão domiciliar, ampliar o conceito de domicílio para abranger qualquer local seguro em que a pessoa possa estar recolhida, além de não considerar como descumprimento da medida os deslocamentos que sejam necessários em decorrência do estado de calamidade pública.

Na presente hipótese, a defesa sustenta que o paciente "*está cerceado de sua liberdade em um sistema prisional que está colapsado, com diversas denúncias por falta de água e alimentação*"(e-STJ fl. 06); "*precisa ajudar o pai que teve a casa destruída pelas enchentes que devastaram a cidade de Canoas, e está precisando do apoio de seu filho, para tentar se reerguer*" (e-STJ fl 09), além de ser tecnicamente primário, trabalhador e possuir residência fixa.

Não se pode deixar de sublinhar, ainda, que não há qualquer previsão de retorno dos julgamentos no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Sobre o tema, outro não tem sido o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL. PRISÃO DOMICILIAR. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME SEM VIOLÊNCIA. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. DIRETRIZES DO CNJ.

Em situações de desastres públicos, a flexibilização das prisões pode ser justificada por motivos humanitários ou por questões práticas e operacionais relativas à crise e aos órgãos responsáveis pelo gerenciamento das ações estatais.

Eventos como pandemias, catástrofes naturais ou emergências em larga escala exigem uma reavaliação das prioridades e capacidades do sistema prisional, que pode ser gravemente afetado nessas circunstâncias.

Do ponto de vista humanitário, a superlotação e as condições muitas vezes precárias das prisões podem se tornar ainda mais problemáticas durante uma calamidade. Questões como higiene precária, acesso limitado a cuidados médicos e a impossibilidade de manter o distanciamento social podem transformar as prisões em focos de propagação de doenças, representando um risco não apenas para os detentos, mas também para os funcionários penitenciários e a comunidade em geral.

Sob uma ótica mais pragmática, a liberação temporária ou a aplicação de penas alternativas à prisão domiciliar ou liberdade condicional podem ser medidas necessárias para reduzir a pressão sobre as instalações carcerárias. Isso possibilita que a administração prisional concentre seus recursos limitados na gerência da crise e na proteção dos detentos sob custódia, especialmente aqueles que não podem ser liberados por conta da natureza de seus crimes ou do perigo que representam para a sociedade.

No caso em apreço a situação excepcionalíssima a garantir a medida diferente da segregação cautelar está caracterizada pela necessidade de garantir-se os cuidados e os interesses da criança durante o trâmite do processo, eis que em se tratando de uma bebê de apenas 5 meses, presume-se a necessidade dos cuidados maternos em tenra idade, em situação de calamidade pública enfrentada pelo Rio Grande do Sul.

Indeferido o pedido de extensão dos efeitos da decisão a todas as presas do estado que se encontrem na mesma situação. A extensão extra processual pretendida extrapola a competência da Turma, uma vez que pleiteada em habeas corpus individual, inexistindo a possibilidade de exame da similaridade exigida na norma processual.

Recomendação de que sejam tomadas as providências determinadas pelo CNJ. Prisão domiciliar deferida.

Ordem parcialmente concedida. (RHC n. 191.995/RS, relatora Ministra

Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 23/5/2024.). Grifos acrescentados.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas, de ofício, concedo a ordem para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente, a fim de que possa responder o processo em liberdade, com aplicação da medida cautelar atinente à proibição de frequentar partidas de futebol, caso voltem a se realizar.

Assim, revogo, também, a medida cautelar de proibição de locomoção, restando o paciente autorizado a entrar no estádio ou ginásio para se abrigar ou buscar mantimentos e ajuda, já que esses espaços estão sendo utilizados para ajuda humanitária.

Expeça, com urgência, alvará de soltura em favor do paciente, salvo se por outro motivo tiver preso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora